



2ª Comissão Disciplinar

Processo nº: 044/2024

Denunciante: Procuradoria da Justiça Desportiva

Denunciado(a): Paranoá Esporte Clube

EMENTA: CATEGORIA MASCULINO AMADOR SUB-15. ATRASO NO INÍCIO DA PARTIDA. PENA DE MULTA. PROVA DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA. PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se de Denúncia proposta pela Procuradoria Desportiva noticiando a respeito da prática de infração disciplinar desportiva consubstanciada na prática de atraso no início de partida.

Requeru-se o processamento da Denúncia a e condenação da denunciada ao tipo desportivo que entende cabível (art. 206, do CBJD).

Foi designada Sessão de Julgamento.

Intimada, a Denunciada apresentou defesa oral em Sessão de Julgamento, com a oitiva da testemunha arrolada.

É o relatório.



VOTO

Cuida-se de Denúncia proposta pela Procuradoria Desportiva noticiando a respeito da prática de infração disciplinar consubstanciada na prática de atraso no início de partida.

Consta dos autos cópia da Súmula da Partida realizada entre as equipes de Legião e Paranoá Esporte Clube, que informa que a denunciada atrasou o início da partida em 15 minutos, como se verifica do campo próprio.

Foi ouvida testemunha apresentada pela denunciada tendo esta informado que o atraso ocorreu por culpa de um evento fortuito (“engarrafamento”).

Não consta dos autos prova materiais das alegações da denunciada, devendo ser desconsiderada oitiva do depoente, posto que a testemunha ouvida faz parte de comissão técnica da equipe denunciada, o que torna a testemunha suspeita.

Resta provada a infração disciplinar desportiva cometida pela Denunciada ao atrasar o início da partida em 15 minutos.

A infração suso mencionada é objeto de punição e tem previsão legal. Assim vejamos:

Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente.

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto.

Grifos Nossos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

Como se extrai do texto legal, a pena para os casos como o denunciado será a de multa de **R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto**.

Desta feita, diante da incontroversa infração desportiva no caso em apreço, entendo estar configurada a infração prevista no art. 206, do CBJD.

Considerando que a denunciada foi punida por este tribunal no ano de 2024 pela infração também descrita do art. 206, julgo procedente a denúncia e aplico a pena de multa de R\$ 200,00 por minutos, totalizando o valor final de R\$ 3.000,00, por entender ferido artigo 206, do CBJD.

Deixo de aplicar a redução prevista no art. 182, do CBJD, uma vez tratar-se de entidade desportiva profissional e a prática de reincidência específica.

É como voto.

Publique-se. Intime-se e Registre.

Brasília, 28 de agosto de 2024.

Alberto Elthon de Gois
Auditor Relator do TJD/DF



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO DF

PROCESSO 044/2024

DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO DF

DENUNCIADO: Paranoá Esporte Clube

AUDITOR RELATOR: ALBERTO ELTHON DE GOIS

EMENTA:

CATEGORIA MASCULINO AMADOR SUB-15. ATRASO NO INÍCIO DA PARTIDA. PENA DE MULTA. PROVA DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA. PROCEDENTE.

DECISÃO UNÂNIME.